



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.001112/2005-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.526 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2018
Matéria IRPF
Recorrente AURELINA MONTEIRO PAIXÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE ORIGEM. OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ACESSO A DADOS BANCÁRIOS. LEGITIMIDADE.

Encontra-se definitivamente superada a discussão quanto à legitimidade da autoridade fiscal em acessar as informações relativas à movimentação financeira do contribuinte, quando esse procedimento é realizado de acordo com as normas que o regulamentam.

INCONSTITUCIONALIDADE. ENUNCIADO N° 2 DA SÚMULA CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Dione Jesabel Wasilewski, Douglas Kakazu Kushiya, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente) e Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 101/109) apresentado em face do Acórdão nº 04-15573, da DRJ/CGE (fls. 85/90), que deu parcial provimento à impugnação do sujeito passivo ao auto de infração pelo qual foi constituído crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF (fls. 58/64).

O auto de infração foi lavrado com base na omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, após procedimento que teve origem na constatação da discrepância entre o valor da renda declarada pela contribuinte (R\$ 32.919,28) e a quantia por ela movimentada em suas contas bancárias (R\$ 819.264,76).

A impugnação do sujeito passivo deu origem ao Acórdão recorrido, que lhe deu parcial provimento para determinar a exclusão do valor de R\$ 60.000,00 da base de cálculo do lançamento, em vista da comprovação da sua origem.

A ciência dessa decisão ocorreu em 27/10/2008 (fl. 93) e o recurso voluntário foi tempestivamente apresentado em 26/11/2008 (fls. 101/109).

Em suas razões recursais, a contribuinte apresenta precedentes judiciais e argumentos com os quais pretende demonstrar a correção de seu entendimento de que "a Lei Complementar 105/01 é inconstitucional, tanto do ponto de vista da quebra do sigilo bancário em si, quanto do procedimento fiscal nela previsto, qual seja, investigação sem contraditório".

Com base nessa conclusão, requer seja reconhecida a "inconstitucionalidade a Lei Complementar nº 105/2001" e anulado "na integra o presente processo administrativo".

Neste Conselho, o processo em análise compôs lote sorteado em sessão pública para esta conselheira.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Conforme evidencia o relatório, a defesa está calcada unicamente em alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105, de 2001. Ocorre, porém, que essa linha de argumentação esbarra na determinação constante no seguinte enunciado da Súmula CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Além disso, em sede judicial, essa matéria foi solucionada em sentido contrário às pretensões da contribuinte quando o pleno do Supremo Tribunal Federal - STF, em julgamento realizado nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (Repercussão Geral) fixou as seguintes teses:

"O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal."

"A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN."

De acordo com o §2º do art. 62 do Regimento Interno deste Conselho, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF na sistemática do art. 543-B do CPC/1973 devem ser obrigatoriamente reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, é necessário reconhecer a improcedência dos argumentos de defesa.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado e lhe negar provimento.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski